



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 31/2023:

Altera o inciso IV do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.656, de 16 de janeiro de 2023, passando a Rua “6” – Rua Bambu a se chamar Rua Ivo Bandar Okarszewski.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 31/2023, uma iniciativa do Poder Legislativo, por intermédio da Vereadora Janete Schultz Laux (PSD), que tem por escopo modificar Lei Municipal para alterar nome de via deste Município. O projeto é composto por 02 (duas) páginas e, em anexo, sua justificativa, Planta de Situação para Denominação de Rua e Memorial Descritivo do local a ser renominado. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

“Art.6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”

Também é de se ressaltar, que a iniciativa não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro em seu artigo 13º, inciso XIII, podendo



ser exercida tanto pelo Chefe do Executivo quanto pela Câmara de Vereadores, como se observa:

“Art.13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

Destarte é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 31, de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo, na medida em que visa nominar Rua desta Municipalidade.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Legislativo possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições deste respectivo poder.

Outrossim, cumpre esclarecer que a nomenclatura sugerida para a troca do nome da Rua está de acordo com o artigo 37, III e IV da Lei Municipal nº 103/63 (Código de Posturas e Poder de Polícia do Município), atendendo os requisitos necessários para sua nomeação.

Ademais, cumpre salientar que não há nada que impeça que a iniciativa de um componente desta casa, no caso da nomeação de vias, altere uma lei criada pelo Poder Executivo, pois conforme a Tese de Repercussão Geral nº 1070, não existe reserva de iniciativa em relação à denominação de logradouros e vias públicas.





Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 31/2023, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 26 de maio de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo